TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2011.0000283838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0111436-62.2003.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são

apelantes BRADESCO SEGUROS S A e COMPANHIA ULTRAGAZ S A

sendo apelados EDILSON PEIXOTO TAVARES e COMPANHIA

ULTRAGAZ S A.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao

recurso da Ultragás e negaram provimento ao recurso do Bradesco. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento participação dos teve а Exmo.

Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto),

CARLOS ALBERTO GARBI E JESUS LOFRANO.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

EGIDIO GIACOIA RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0111436-62.2003.8.26.0000

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S A E COMPANHIA ULTRAGAZ

S A

APELADOS: EDILSON PEIXOTO TAVARES E COMPANHIA ULTRAGAZ

S A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 12.561

Ação de indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Inexistência. Elucidação da matéria que dependia apenas das provas existentes nos autos. Lesões provocadas por explosão de botijão de gás de fabricação da Ultragaz S/A. Responsabilidade objetiva da fabricante. Descumprimento do ônus probatório disposto no artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Danos materiais devidamente demonstrados. Danos morais configurados. Sofrimento anormal derivado das queimaduras sofridas pelo autor. Arbitramento no valor equivalente a 100 (cem) salários minimos. Razoabilidade à vista da condição econômica das partes. Funções reparadora e punitiva. Pensão mensal vitalícia fixada em face da incapacidade laborativa do autor. Arbitramento, porém, reduzido da quantia equivalente a 14,5 para 7,25 salários mínimos. Lide secundária. Condenação da seguradora. Verba devida. Inexistência de cláusula excludente de cobertura à época da vigência da apólice. Verba sucumbencial da lide secundária. Manutenção, em face do princípio da causalidade. Matéria preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Apelo da requerida Ultragaz S/A parcialmente provido, com improvimento do recurso da litisdenunciada Bradesco Seguros S/A.

1.- Ação de indenização por danos materiais e morais julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE pela r. sentença de fls. 867/883. cuio relatório é adotado. arbitrada a indenização a título de danos morais na quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos, condenando-se a requerida,

ainda, ao pagamento da quantia equivalente a 19 (dezenove) salários mínimos a título de danos materiais, bem como pensão mensal vitalícia no montante correspondente a 14,5 salários mínimos, devidos desde a data do evento danos, devendo os valores em atraso serem pagos de uma só vez. A lide secundária, por sua vez, foi julgada PROCEDENTE, para fins de determinar o pagamento do valor objeto da condenação.

Pela requerida Ultragaz S/A e pela litisdenunciada Bradesco Seguros S/A foram opostos embargos de declaração (fls. 888/890 e 892/895), os quais foram rejeitados (fls. 895-verso).

Recorrem as partes.

A litisdenunciada Bradesco Seguros S/A insiste no reconhecimento de improcedência da ação, já que o evento danoso deu-se por culpa exclusiva do autor. Alternativamente, pede o afastamento da indenização por danos morais, em vista de expressa cláusula de exclusão de cobertura, bem como da verba honorária (fls. 897/907).

A Companhia Ultragaz S/A, a seu turno, pugnou, preliminarmente, pela anulação da sentença em vista da ocorrência do cerceamento de defesa, já que não foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

permitida a produção de provas já deferidas. No mérito, nega a fabricação, o envasamento e a comercialização do produto que teria dado causa ao evento danoso. Aduziu, ainda, que a culpa pelo acidente foi do autor, pelo manuseio inadequado do botijão de gás, impugnando a pensão fixada à esposa, que não detém legitimidade para o pleito. Alternativamente, pugnou pela redução da pensão mensal vitalícia e de seu termo *ad quem* e da verba fixada a título de danos morais (fls. 910/937).

Contrarrazões às fls. 940/952 e 953/958.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 10^a Câmara de Direito Privado (fls. 961) e redistribuídos em vista da Resolução nº 542/2011 do Tribunal de Justiça (Meta 2).

É o RELATÓRIO.

2.- Afasta-se, por primeiro, a matéria preliminar levantada pela apelante Ultragaz S/A, já que da ocorrência do cerceamento de defesa não se cogita.

Bastava à elucidação do tema posto nos autos a documentação encartada pelas partes, especialmente os laudos periciais, tornando absolutamente prescindível a produção de outras provas, o que

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

legitima a aplicação da prerrogativa constante do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ademais, conquanto pleiteada a produção de prova oral, cabe salientar que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (artigo 130 do Código de Processo Civil).

Como já se decidiu, "Sendo o juiz o destinatário da prova a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121). A propósito, confira-se a lição de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES: "Tem, portanto, o juiz ampla liberdade para determinar, de ofício, as provas que lhe pareçam necessárias para apuração da verdade e para assegurar a igualdade real de tratamento entre as partes" (Novo Curso de Direito Processual Civil, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 424).

Vencida tal questão, no mérito, subsiste parcialmente o apelo manejado pela requerida Ultragaz S/A, com improvimento do recurso deduzido pela litisdenunciada Bradesco Seguros S/A.



Com efeito.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais causados ao autor Edilson Peixoto Tavares por queimaduras decorrentes de explosão de botijão de gás em pátio da empresa Atlas Transporte.

A responsabilidade da Ultragaz S/A pelos danos causados ao autor restou patenteada. Pelo que se deflui dos autos, especialmente do laudo pericial, o botijão de gás que veio a explodir e causar queimaduras no autor era de fabricação da Ultragaz S/A: "Há consenso quanto à marca do botijão, que era `ULTRAGAZ´" (fls. 659).

Antes da destruição do botijão de gás, realizou-se perícia nos autos da ação intentada contra a empresa Rádio Eletrotécnica Almeida Ltda. (34ª Vara Cível, Processo n. 474/98), cujo laudo encontra-se copiado às fls. 41/52, onde se constatou que a requerida era a fabricante do produto. Mas não é só. Verificou-se, ainda, tratar-se de "falha na fabricação do botijão, que pode ter contribuído na explosão do mesmo" (fls. 659). Ainda segunda a *expert*, "ficou descartada a hipótese de falha na manipulação do botijão pelo autor, tendo em vista as condições existentes no pátio de estacionamento da empresa Atlas Transportes" (fls. 854).

Inegável, de outra parte, estar submetida a



fabricante ao regime de responsabilidade civil objetiva por força do comando inequívoco do artigo 12, caput, do Código de do Consumidor. A propósito, colha-se a lição de Defesa Arnaldo Rizzardo: "Nasce a obrigação de indenizar por todo e qualquer dano provocado pelo produto, podendo ser identificado como material ou pessoal. Não se indaga da presença de culpa. A previsão consta do art. 12, neste teor: 'O Fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, manipulação, fórmulas, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos'" (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 3ª edição, página 411).

A requerida Ultragaz S/A, por sua vez, não se desincumbiu da demonstração de quaisquer das situações que afastam a responsabilidade do fabricante, elencadas no parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal, de "que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Concessa venia da requerida, dessa forma, no que se refere ao reconhecimento do dever de indenizar, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Nesta Seção de Direito Privado tal dispositivo tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; Al 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Al nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09/2010.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

E também o Supremo Tribunal Federal tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue:

"Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta

decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a

qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo

relator" (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro

Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro

Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator

Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).

Transcreve-se, por oportuno, trecho da r.

sentença que deverá ser mantida (fls. 871/872):

"Restou devidamente comprovado que o acidente

ocorreu à revelia de atuação do autor.

Não obstante haja laudos divergentes, no que pertine

à causa do acidente, algumas observações merecem

ser feitas.

O botijão de gás foi destruído, fato este que

impossibilitou a sua análise, sendo a prova pericial

destes autos feita com base em avaliações outras,

obtidas em procedimentos diversos, bem como

através da análise de outro botijão de gás, com as

TRIBUI PODI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especificações que lhe são próprias.

Consoante restou apurado na perícia, através da visualização do botijão de gás, em análise efetuada em outros autos, pode ser constatado que o botijão continha a marca Ultragaz nele inscrita.

A inscrição mostra-se suficiente a atribuir à ré a participação nos fatos, na medida em que deve ser responder pela prestação de serviços e mercadorias por ela confeccionadas.

Considera-se que, a despeito de não demonstrada a exaustão a responsável pelo preenchimento do botijão, tal fato não elimina a responsabilidade da ré, presente por ser considerada a existência de evento danoso produzido em razão de defeito no botijão por ela fabricado".

Estabelecido o dever de indenizar, o arbitramento atinente aos danos morais (100 salários mínimos) e aos danos materiais, pela ausência de remuneração da esposa do autor durante sua convalescença (19 salários mínimos), não comporta qualquer alteração.

No que se refere especificamente ao dano moral,

este se mostrou evidente ante a gravidade das lesões sofridas pelo autor, levando-se em consideração, ainda, o tempo levado para sua recuperação.

Para a fixação do *quantum* indenizável, ponderese que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que haja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

É recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp nº 145.358-MG, rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).

Nesses termos, desponta a razoabilidade do valor estabelecido na r. sentença, na quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos, afastando-se, pois, o pedido de



redução formulado na via recursal.

Os danos materiais, a seu turno, decorrentes da ausência de recebimento da remuneração da esposa do autor durante sua convalescença, fixados na quantia correspondente a 19 (dezenove) salários mínimos, também não comportam qualquer alteração.

A remuneração auferida pela esposa do autor, por certo, compunha a renda familiar, aproveitando a todos, o que empresta viabilidade ao pedido, pela quantia não auferida no período de recuperação.

Não era o caso, também, de afastamento da pensão mensal fixada na r. sentença. Ao que se extrai do laudo médico, "os danos funcional e laborativo são parciais, presentes apenas em situações de ambientes quentes ou de exposição a fontes de calor" (fls. 843). Contudo, em vista da profissão a que estava habilitado o autor, de motorista de caminhão, a limitação destacada no laudo inibiria sobremaneira o exercício laboral, ensejando, pois, a fixação da pensão mensal.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Responsabilidade civil — Inabilitação para a profissão — Código Civil, art. 1.539. Ficando o ofendido incapacitado para a profissão que exercia, a indenização compreenderá, em princípio, pensão correspondente ao valor que deixou de receber em virtude da inabilitação. Não justifica seja reduzida apenas pela consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro



trabalho" (Resp 233.160-RJ, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro).

Contudo, revela-se mesmo necessária a redução da quantia fixada a título do pensionamento devido ao autor. Conquanto demonstrada nos autos a média dos rendimentos do autor à época do acidente, à base de 14,5 salários mínimos, em vista do contrato de parceria acostado às fls. 13/14, tais vencimentos eram divididos entre os parceiros. Assim, a pensão mensal deve ser fixada no valor equivalente a 7,25 salários mínimos, à época da sentença, e não do pagamento, como determinado às fls. 882, item "3". Aplica-se, sem maiores delongas, a Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores". A propósito, já decidiu esta Colenda Corte: "Responsabilidade Civil. Danos morais e materiais (...) Indenização devida à genitora por dedicar integralmente o seu tempo aos cuidados com sua filha. Aplicação da Súmula 490 STF nos cálculos em liquidação de sentença. Apelação provida em parte" (Apelação Cível n. 635.140-4/9, Relator Desembargador Rui Cascaldi, julgado em 05 de outubro de 2010).

E o pensionamento deve mesmo ser vitalício. Na lição extraída de Carlos Roberto Gonçalves, "segundo entendimento consagrado inclusive no Supremo Tribunal Federal, a `pensão mensal por incapacidade laborativa deve ser vitalícia, vez que, se a vítima sobreviveu ao acidente, não cabe estabelecer limite com base na duração de vida provável´" (Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 2007, página 420).

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Dessa forma, o apelo da requerida Ultragaz S/A fica parcialmente provido para reduzir o valor da pensão mensal vitalícia para a quantia equivalente a 7,25 salários mínimos vigentes na data da sentença.

O apelo interposto pela litisdenunciada Bradesco Seguros S/A, por sua vez, não comporta provimento. Ao reverso do alegado, os danos reclamados pelo autor contavam com a devida cobertura securitária, incluindo-se os danos morais. Pese constar das condições gerais do seguro, retratadas às fls. 153, a cláusula excludente de cobertura para os danos morais, verifica-se que tal documento foi elaborado em março de 1996, ao passo que a cobertura securitária iniciou-se antes dessa data, ou seja, em 1º de janeiro de 2006 (fls. 152/153). De outro lado, nas condições gerais atinentes à apólice em vigor na data do sinistro, não há qualquer exclusão de cobertura dos danos morais (fls. 297/298). E nos danos pessoais contratualmente previstos na cláusula primeira (fls. 297), cobertos. incluem-se, naturalmente, os danos morais. São indissociáveis. Nesse sentido, inclusive, confira-se o precedente do STJ: "Entende-se incluída nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária" (4ª Turma, Al 935.821 AgRg, Relator Ministro Aldir Passarinho Jr., julgado em 17 de março de 2008).

Não há que se falar, ainda, em afastamento da verba de sucumbência na lide secundária. Havendo recusa no pagamento do seguro em relação aos danos morais, em vista do princípio da causalidade, a verba sucumbencial é



mesmo devida.

Correto, dessa forma, o desfecho emprestado à lide secundária.

Isto posto, rejeitada a matéria preliminar, dáse parcial provimento ao recurso da requerida Ultragaz S/A, nos termos acima explicitados, com improvimento do recurso da litisdenunciada Bradesco Seguros S/A.

EGIDIO GIACOIA Relator